

DECRETO Nº 024, DE 28 DE JULHO DE 2023

**Determina o adiamento da concessão do gozo de licença prêmio de servidores municipais para que o usufruto das mesmas ocorra a partir do primeiro semestre de 2024, com ressalvas específicas no mesmo explicitadas.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHÃ GRANDE**, estado de Pernambuco, no uso das atribuições constitucionalmente definidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do Estado de Pernambuco e na Constituição Federal,

CONSIDERANDO a regulamentação do benefício de Licença Prêmio aos servidores públicos efetivos do Poder Executivo do Município de Chã Grande contida nos arts. 120 e seguintes da Lei Municipal nº 717, de 21 de maio de 2019;

CONSIDERANDO que, cumpridos os respectivos requisitos temporais estabelecidos pelo art. 120 da Lei Municipal nº 717, de 21 de maio de 2019, e não configuradas quaisquer das hipóteses impeditivas previstas no art. 121 da citada lei, faz jus, automaticamente, o servidor ao direito à percepção da licença-prêmio;

CONSIDERANDO o alerta encaminhado pela Coordenadoria de Controle Interno do Município tocante ao extrapolamento do limite prudencial de despesa com pessoal (51,3% da DTP) fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e dos impedimentos referidos no art. 22, parágrafo único da LRF, assim como da necessidade de adoção de medidas de contingenciamento e planejamento (art. 1º, parágrafo único, da LRF) para recondução ao respectivo limite;

CONSIDERANDO, ademais, as ponderações trazidas, sobretudo, pelas Secretarias de Administração, Saúde e Educação e pela Coordenadoria de Controle Interno do Município quanto à impossibilidade momentânea de substituir-se servidores no período de licença-prêmio, notadamente, quando inexistirem servidores já integrantes do quadro que possam substituí-los, tampouco possa o Município efetuar a contratação temporária de terceiros para referida substituição no serviço público, em virtude da necessidade de contingenciamento de despesas;

CONSIDERANDO, a constatação de que, no segundo semestre de 2023, quando for impossível o remanejamento de pessoal para a reposição do servidor que requer licença-prêmio, resta evidenciado o prejuízo ao serviço público decorrente da ausência deste durante o período do gozo da licença prêmio;

CONSIDERANDO que o art. 124 da Lei Municipal nº 717, de 21 de maio de 2019 faculta o deferimento do gozo da licença *“até 12 (doze) meses após o período aquisitivo”*

CONSIDERANDO o que decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo de Consulta (PROCESSO T.C. N° 0702595-6), em elucidativo exame da matéria ora tratada, *in verbis*:

“PROCESSO T.C. N° 0702595-6

CONSULTA

(...)RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO CORREIA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

DECISÃO T.C. N° 1645/07

Decidiu o Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 05 de dezembro de 2007, acolhendo as razões contidas na Proposta de Voto n° 284/07 - GAU7, da Auditoria Geral deste Tribunal, às fls. 14 a 18 dos autos, responder ao Consulente nos seguintes termos:

(...) 5. **O consulente indaga sobre a possibilidade da suspensão temporária de férias e, conseqüentemente, do pagamento do adicional de 1/3, a fim de conter despesas da Administração.**

Dentre os Direitos Sociais dos trabalhadores, tem-se o Direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal. É o que dispõe a Lei Maior em seu Artigo 7º, inciso XVII e Artigo 39, § 3º.

Diógenes Gasparini, depois de asseverar que as férias são gozadas no ano seguinte (período de gozo) ao da aquisição do direito (período de aquisição), salienta **que o desfrute delas se dá "segundo as conveniências e interesses da Administração".**

Faz-se mister esclarecer que o direito ao gozo de férias atende a uma indispensável necessidade biológica do ser humano, sendo essencial para o regular desempenho do administrado no exercício de suas atividades funcionais e, conseqüentemente, preferível para a Administração em termos qualitativos.

Isto posto, cumpre ressaltar que **a Administração é dotada de discricionariedade para organizar o período de férias**, uma vez que o poder de organizar e reorganizar os serviços públicos é atributo próprio da Administração Pública. A conveniência e oportunidade para o deferimento de férias devem estar intimamente relacionadas às necessidades públicas quanto às atribuições exercidas pelo agente. Não podendo a Administração valer-se de tal discricionariedade para fins que lhe são estranhos. Se o objetivo é a redução de despesas de pessoal, devem ser adotadas as medidas preconizadas no artigo 169 da Constituição Federal, já acima explicitadas (item 3).

6. As horas-extras suplementam a jornada normal de trabalho quando esta não é suficiente para o atendimento das necessidades inadiáveis e/ou imprescindíveis do serviço.

O serviço extraordinário só deve efetuar-se em situações excepcionais e temporárias, sem o qual o que é extraordinário passa a ser habitual. É imprescindível que a Administração elimine as despesas desnecessárias, inclusive a contratação de horas-extras quando da não verificação de seus pressupostos. A extensão da carga horária do funcionalismo deve ser decidida a critério da Administração, considerando a Supremacia do Interesse Público. Desse modo, cabe ao Administrador limitar ou suspender o procedimento das horas-extras, levando em conta o interesse público.

7. **Doutrina e jurisprudência entendem que o usufruto de férias e de licença-prêmio, conquanto direito reconhecido no estatuto funcional dos**

servidores públicos, deverá obedecer à conveniência administrativa quanto à data de concessão.

A prefixação do prazo para a licença deve atender à conveniência da Administração. Todavia, mesmo possuindo a prerrogativa de averiguar o interesse público quanto ao momento do gozo, a licença-prêmio é direito assegurado ao servidor, dando-se em decorrência do preenchimento dos requisitos elencados em lei.

Aqui também não poderá valer-se o gestor público de seu poder discricionário para atingir fins que lhe são estranhos. A concessão de licença-prêmio e férias deve atender à conveniência da prestação do serviço público, não devendo ser condicionada à eventual economia de gastos.”

CONSIDERANDO, assim, que, consoante entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, se há um obstáculo temporalmente limitado para o gozo do direito à licença-prêmio, decorrente da necessidade de organização administrativa e risco ao serviço público por impedimentos ausência de servidores efetivos disponíveis para substituição e limitações a contratação temporária para reposição, é cabível o **adiamento** da concessão do gozo de licença-prêmio para que o usufruto das mesmas ocorra em período no qual o Poder Executivo não possua impedimentos de ordem fática e legais.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica determinado que, até 31 de dezembro de 2023, será adotado o seguinte procedimento quando da apresentação de requerimentos de licença-prêmio:

I - Deve proceder-se o **reconhecimento do direito** a licença-prêmio, quando cumprido o respectivo requisito temporal fixado no contida nos arts. 120 e seguintes da Lei Municipal nº 717, de 21 de maio de 2019 e **não configurada**, no respectivo período aquisitivo, quaisquer das **hipóteses impeditivas** previstas no art. 121 da citada lei;

II - Deve proceder-se o **adiamento** da concessão do gozo da licença prêmio para que o usufruto da mesma ocorra a partir do primeiro semestre de 2024, observada escala a ser posteriormente elaborada pela respectiva Secretaria, assim como o prazo fixado no art. 124 da Lei Municipal nº 717, de 21 de maio de 2019;

§1º – Excepcionalmente, a licença-prêmio poderá ser conferida imediatamente, mesmo no 2º semestre de 2023, quando possível a substituição temporária do servidor pelo mero remanejamento de servidores ou reorganização temporária do serviço, de modo a não impactar na necessidade de novas contratações.

§2º – Também se excepcionam da suspensão disposta no *caput* as situações em que a proximidade das condições (tempo de contribuição e idade) de aposentadoria indicam conveniência e oportunidade de fruição imediata da licença-prêmio a fim de não se alcançar a perda da oportunidade de seu gozo, condicionando-se, de toda forma, à necessidade de continuidade do respectivo serviço público.

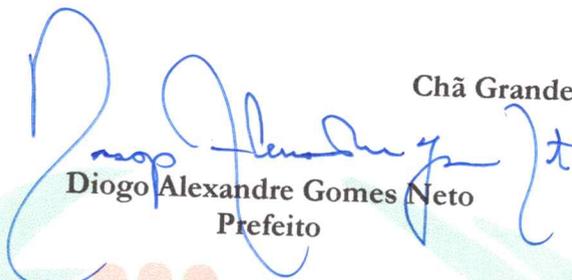
§3º – Durante o período de suspensão de gozo de licença-prêmio, suspende-se, também, os respectivos prazos de prescricionais e decadenciais, de modo a não gerar qualquer perda ao servidor.

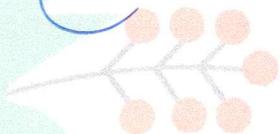
Art. 2º - Este Decreto passará a vigor na data de sua publicação.



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Chã Grande/PE, 28 de julho de 2023.

  
Diogo Alexandre Gomes Neto  
Prefeito



  
Chã Grande

20-12-1963

20-12-1983